



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº: 7531/2021**

**Veto nº 108/2022**

**Assunto: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.638 de 17 de outubro de 2022.**

**Parecer nº 203/2023**

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de veto referente ao Autógrafo de Lei nº 5.638 de 17 de outubro de 2022, Projeto de Lei nº 402/2021, de autoria do Vereador William Miranda, com a seguinte ementa: “Inclui o dia do empreendedor no calendário oficial de eventos do Município da Serra nos termos que especifica e dá outras providências”.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto Integral proposta pelo Poder Executivo, cópia do parecer jurídico da Prefeitura do Município e a folha de encaminhamento interno.

São esses, em resumo, os fatos. Passo agora a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camara.munic.serra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camara.munic.serra.es.gov.br) / Site: [www.camara.munic.serra.es.gov.br](http://www.camara.munic.serra.es.gov.br)  
com o identificador 330031003600360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Página 1 de 5





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia **24/10/2022**, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia **08/11/2022**.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode se opor à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para o Jurista Mainwaring e Shugart (2002, p. 50), “O veto é uma legislatura reativa, no sentido de que permite ao presidente para defender o *status quo* reagindo à intenção do legislador de alterar”.

Tal afirmação se conecta à problemática evidenciada por Sartori (1996, p. 173) de “como se podem fundir as ações de governo e a criação de leis sem grande perda tanto do poder executivo como do legislativo”, já que a divisão de poderes tende a garantir os mecanismos de controle estatal.

Ainda segundo Sartori (Idem, p. 174), “o poder de veto presidencial representa [...] sua defesa contra excessos da ação parlamentar e constitui uma característica típica do presidencialismo”, o que é corroborado por Isern (2002, p. 88), quando este fala que “o veto, como antítese da sanção, sem dúvida, objetiva coibir os excessos do Poder Legislativo, obrigando-o a reexaminar a matéria impugnada”.

Contudo, por outro lado, se analisado sob a ótica de um Executivo dominante em relação a um Legislativo submisso no processo de criação de leis, configura-se como um poder de impedir a atividade legislativa legiferante. Essa asseveração encontra respaldo no argumento de que há, modernamente, uma tendência por parte das democracias, de “governar por meio de leis [...]”. O





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que implica que é impossível governar sem promulgar leis e, portanto, o apoio parlamentar é indispensável para a atividade governativa” (SARTORI, 1996, p. 173).

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

*§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”*

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra integralmente eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ao tratar de





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuições das específicas do executivo municipal, em patente violação ao princípio da separação dos poderes.

Em suas razões, destaca que os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º remetem à suposta invasão da competência dos Vereadores em propor matérias de iniciativa privativa do Executivo, visto que cuidam da organização administrativa e criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo.

Com o devido acatamento e respeito à Procuradora Geral, não verifico a mácula de inconstitucionalidade apontada no projeto de lei ora analisado.

Com efeito, as competências privativas do Executivo devem ser interpretadas restritivamente, isto é, **somente serão de competência privativa as leis que criem despesas ou estabeleçam efetivas obrigações aos órgãos e entidades do Município.**

Contudo, a referida Lei, por razão diversa da apontada pelo Executivo Municipal viola as diretrizes da Lei Complementar 95/98. Conforme já delineado em momentos pretéritos por esta D. Procuradoria, há em vigor Lei que versa sobre o assunto ora discutido (Lei nº 4.181/2014), devendo ser alterada o seu texto e não a criação de uma nova modalidade de Lei para inclusão de datas no calendário oficial do Município.

Ante o exposto, mesmo que não se entenda pelo vício material apontado pela douda Procuradoria, recomenda-se manter integralmente o Veto do aludido Autógrafo, considerando a existência de Lei específica sobre a temática.

### CONCLUSÃO:

Diante disso, com arrimo na fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pela manutenção do Veto** apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 5.638/2022, visto que não foram observadas as diretrizes e técnicas legislativas insculpidas na Lei Complementar nº 95/98 e na Lei Municipal nº 8.181/2014, que traz diretrizes a serem observadas nos projetos que versem sobre inclusão de novas datas no calendário oficial do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 22 de março de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**  
**Procurador**  
**Matr. 4075277**

